



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
ENDEREÇO : Rua Tenente Antônio João, 972, Primavera, Ji-Paraná / RO
PAT Nº : 20202700200052
DATA DA AUTUAÇÃO : 06/08/2020
CAD/CNPJ: : 06.225.625/0016-14
CAD/ICMS-RO : 385590-2

DECISÃO Nº 2021.11.16.01.0083/UJ/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de créditos (material de uso e consumo) 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no ano de 2016, apropriou-se indevidamente de créditos fiscais, escriturados no registro C170 da escrituração digital (EFD). Em razão dessa irregularidade, foi cobrado o imposto e aplicada a penalidade – multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	4.640,90
Multa de 90% - Valor do imposto	5.044,20
Juros	2.731,82
Correção Monetária	963,77
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13.380,69

A intimação foi realizada em 08/09/2020 (fls. 27) por aviso postal, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 – DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que os juros de mora 1% ao mês não se ajustam a jurisprudência do STF, requerendo que seja aplicada a taxa SELIC, cita jurisprudência do STF ADI 442; que a multa na forma como aplicada ofende o princípio da proporcionalidade, cita jurisprudência do STF – ADI 551, afirma que a multa extrapola os limites da razoabilidade. Ao final, pelos argumentos expostos, requer que sejam reduzidos os juros e a multa aplicada em razão do que determina o entendimento do STF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter, no ano de 2016, apropriou-se indevidamente de créditos fiscais, escriturados no registro C170 da escrituração digital (EFD). Para comprovar ausência da escrituração a Autoridade Fiscal descreve os fatos no Relatório de Encerramento (fls. 14), discriminando os documentos fiscais e os cálculos do crédito tributário na mídia digital (fls. 20).

Pelo que consta dos autos, inclusive da defesa da empresa, restou incontroverso a apropriação de crédito fiscal decorrentes de materiais de uso e consumo. A questão controvertida ficou sobre a aplicação dos juros de mora e o valor da multa aplicada.

Quanto aos juros de mora e solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2016 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente (art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

No mérito, pelas provas juntadas, restou comprovado a apropriação de crédito relativo a materiais para uso e consumo e conforme o estabelecido na legislação, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033. Norma prevista no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar 87/1986, na redação dada pela Lei Complementar nº 171/2019. Ou seja, a empresa infringiu a legislação ao se utilizar de créditos indevidos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pelo exposto, como restou incontroversa a infração, a apropriação indevida de créditos fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 13.380,69** devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

JULGADOR